



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDER RENATO RICKLI**
AGRAVANTE : **EDISON ROGERIO RICKLI**
AGRAVANTE : **KARINA RICKLI**
AGRAVANTE : **WILSON RICKLI**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK - RS034445**
 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
 GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876**
AGRAVADO : **REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS**
 HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : **VITORIO SOROTIUK - PR012474**

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar"* (Súmula 629/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071647-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.592.289 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 200170060013080 400189748720104040000 50015662920104047006
PR-200170060013080 PR-50015662920104047006 TRF4-00189748720104040000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER RENATO RICKLI
RECORRENTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
RECORRENTE	: KARINA RICKLI
RECORRENTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285 GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO	: REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO	: VITORIO SOROTIUK - PR012474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE	: KARINA RICKLI
AGRAVANTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
AGRAVADO : NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E
AGRAVADO : NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE : EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE : KARINA RICKLI
AGRAVANTE : WILSON RICKLI
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão em que provido o recurso especial do IBAMA, com acolhimento da alegação de possibilidade de cumulação da obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ambientais com o dever de indenizar.

Alegam os agravantes que o recurso especial do IBAMA não poderia ter sido conhecido por novação recursal e falta de impugnação aos fundamentos do acórdão regional, bem assim por ausência de prequestionamento, deficiência na fundamentação recursal, pretensão de revolvimento de matéria fática e dissídio jurisprudencial não comprovado.

No mérito, sustentam que não há falar no retorno dos autos para verificação de dano indenizável, pois já estabelecido no acórdão a sua inexistência, à luz das provas dos autos.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Súmula 629/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Recapitulando os fatos da causa, o presente recurso decorre de ação civil pública proposta pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas (ADA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face dos particulares, ora agravantes.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos para condenar os réus - incluindo aí o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) - a reflorestar determinada área que sofrera degradação ambiental, havendo antecipação dos efeitos da tutela para que o IBAMA elabore plano técnico de recuperação ambiental.

Em grau de apelação, o recurso dos particulares foi provido para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, o do IAP para limitar a sua responsabilidade solidária na recomposição ambiental, e a do IBAMA para afastar sua obrigação de elaborar o PRAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso adesivo da ADA foi desprovido.

Pois bem.

Sem razão os agravantes quando invocam diversas preliminares de não conhecimento do recurso especial do IBAMA.

Em primeiro lugar, a ação civil pública foi proposta por litisconsórcio unitário formado entre a ADA e o IBAMA, em que formulados pedidos uniformes voltados à reversão de desmatamento de área protegida, bem assim ao pagamento de indenização por danos ambientais.

Assim, pode o IBAMA recorrer relativamente a matéria levada à apreciação da Corte de origem somente por meio de recurso adesivo apresentado pela ADA (cumulação da obrigação de fazer com pagamento de indenização), em aplicação do art. 509 do CPC/1973, norma então vigente, segundo a qual *"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses"*.

Às demais preliminares não se acolhem, pois a matéria está prequestionada e é unicamente de direito; todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados; as razões recursais se encontram minimamente fundamentadas; e o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado.

Quanto ao tema de fundo do recurso especial do IBAMA, o acórdão recorrido decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte ao consignar que cabe indenização somente quando impossível a recuperação ambiental, e sob essa premissa afirmou que as provas dos autos "não indicam que seja necessária a reparação dos danos mediante pagamento de indenização" (fl. 1895-e) - o que é bem diferente de afirmar a inexistência de dano indenizável.

Recentemente, esse entendimento se tornou enunciado de súmula, assim redigida: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Súmula 629/STJ).

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Sobre a questão de fundo, com razão o recorrente quando sustenta que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a cumulação, uma vez que o pagamento de indenização tem relação, além de outros, com o déficit temporal de perda ambiental, ou seja, pelo período em que a coletividade foi privada do patrimônio ambiental ilegalmente comprometido.

No particular, o Tribunal *a quo* decidiu que a cumulação só se justifica quando há danos irreversíveis.

Ocorre que esse entendimento contraria a jurisprudência desta Corte, que é favorável à cumulação, nos termos pretendidos pelo recorrente, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. **A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.** 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012)

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido a abster-se de intervir em área de especial proteção ambiental, a averbar a reserva legal, a recompô-la e a pagar uma indenização pecuniária. A instância ordinária entendeu que não é possível cumular as obrigações de recompor e de indenizar, uma vez que a perícia técnica entendeu que é possível recuperar in natura a área afetada. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 2º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 e 3º da Lei n. 7.347/85, ao argumento de que é cabível a cumulação entre condenação em obrigação de fazer ou não fazer e condenação de pagar para fins de completo retorno ao status quo ante tendo em conta a degradação ambiental. 3. **É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes.** 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Nesses termos, deve ser reformado o acórdão para assentar a possibilidade de cumulação da indenização por danos ambientais com a obrigação de fazer consistente na recuperação da área em questão. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que verifique a existência de dano indenizável e, em caso positivo, fixe o valor da indenização, levando em conta também as peculiaridades do caso concreto, constante do acórdão recorrido.

Aplicação da Súmula 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071647-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.289 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 200170060013080 400189748720104040000 50015662920104047006
PR-200170060013080 PR-50015662920104047006 TRF4-00189748720104040000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER RENATO RICKLI
RECORRENTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
RECORRENTE	: KARINA RICKLI
RECORRENTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285 GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO	: REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO	: VITORIO SOROTIUK - PR012474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE	: KARINA RICKLI
AGRAVANTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
AGRAVADO : NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E
NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.